



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:397 — Declara sem efeito o decreto n.º 1:860, que cedeu, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira, o antigo presbitério e o antigo passal dessa freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:398 — Rectifica algumas das disposições do regulamento dos serviços de cartografia, aprovado pelo decreto n.º 21:904.

Decreto n.º 22:399 — Torna obrigatória a frequência dos cursos de oficiais milicianos aos alunos dos institutos industriais e comerciais que possuam determinadas cadeiras e cursos práticos do ensino médio comercial e do ensino médio industrial.

Decreto n.º 22:400 — Esclarece o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, que regula a promoção dos oficiais do exército.

Decreto n.º 22:401 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 21:247, que providencia no sentido de ser cumprida a obrigação imposta pelo decreto n.º 13:624 e relativa à entrega, pelos indivíduos isentos definitivamente do serviço militar, da estampilha de 10\$ criada pelo decreto n.º 13:670 em beneficio da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

Ministério da Marinha:

Rectificações às instruções para execução do regulamento das linhas de carga máxima, insertas no *Diário do Governo* n.º 71, de 28 de Março último.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, dos avisos insertos no n.º 60 do *Diário do Governo*, de 15 de Março último, que torna público terem a Roménia e a Hungria aderido à Convenção internacional sôbre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, e no n.º 62 do *Diário do Governo*, de 17 do mesmo mês, que torna público terem o Brasil e a Hungria aderido à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:402 — Isenta de todos e quaisquer impostos fiscaes que não sejam os exclusivamente prescritos e regulados pela legislação postal internacional os vales e ordens postais ultramarinos, uns e outros quer pagos, quer emitidos nas colónias, e os vales e ordens postais interprovinciais, quer emitidos, quer pagos em qualquer colónia.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:403 — Autoriza a transferência de uma verba para reforço da dotação destinada à substituição de professores, desdobraamento e regência de cursos práticos.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:404 — Aprova o regulamento da produção e comércio de exportação de frutas sêcas do Algarve.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 22:397

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja declarado sem efeito o decreto n.º 1:860, publicado no *Diário do Governo* n.º 176, 1.ª série, de 3 de Setembro de 1915, em virtude do qual foram cedidos, a título de arrendamento, à Junta de Freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira, distrito de Beja, duas salas ou divisões do antigo presbitério para sala de sessões da cessionária e para guarda do seu arquivo, a parte restante do referido presbitério para nela se estabelecer a estação telégrafo-postal daquela localidade e o antigo passal e uma casa anexa para recreio das crianças da escola contígua e ampliação do mercado semanal, visto se ter verificado que a Junta de Freguesia de S. Teotónio, cessionária, embora obrigada a custear as despesas com a conservação e seguro dos bens cedidos e a pagar a renda anual que fôra estabelecida, não satisfez a nenhuma destas condições e não applicou os bens ao fim para que foram cedidos.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:398

Sendo necessário rectificar algumas das disposições do regulamento dos serviços cartográficos que se acham incompletas ou pouco claras devido a lapsos de redacção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea c) do artigo 12.º do decreto

n.º 21:904, de 24 de Novembro de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

e) Divisão de fotogrametria:

1 chefe de divisão, oficial superior de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo.

1 adjunto técnico, oficial de qualquer arma especializado.

1 chefe de *équipe* aérea, piloto aviador especializado, e o número de chefes de *équipes* terrestres que forem permanentemente necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma com reconhecida competência.

O número de operadores fotogramétricos que forem necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, oficiais de qualquer arma especializados.

Art. 2.º A alínea e) do artigo 12.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

e) Secção fotográfica e cinematográfica:

1 chefe da secção fotográfica e cinematográfica, oficial superior de qualquer arma.

1 chefe dos serviços fotográficos, oficial de qualquer arma.

1 chefe dos serviços cinematográficos, oficial de qualquer arma.

1 adjunto, oficial de qualquer arma.

Art. 3.º A alínea b) do artigo 21.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

b) As *équipes* fotogramétricas serão aéreas e terrestres.

As *équipes* terrestres terão composição semelhante às *équipes* topográficas.

As *équipes* aéreas serão constituídas por:

1 piloto aviador.

1 observador (operador fotográfico).

1 mecânico.

Art. 4.º O § único do artigo 22.º do mesmo decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais que à data da publicação deste decreto estejam exercendo quaisquer funções correspondentes às das alíneas b) e d) deste artigo poderão ser providos nos respectivos lugares, independentemente de concurso, por proposta do chefe dos serviços cartográficos, aprovada pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Arribal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.º Secção

Decreto n.º 22:399

Considerando que, segundo o disposto nos artigos 7.º da base I do ensino médio comercial e 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, são considerados em igualdade de circunstâncias com os individuos habilitados com o curso complementar dos liceus, para efeitos de admissão à primeira matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino superior, os alunos dos institutos comerciais ou industriais que tenham aprovação ou passagem por média nas cadeiras e cursos práticos constantes dos aludidos artigos;

Considerando que essas cadeiras e cursos práticos constituem preparação científica suficiente para que os individuos que as possuírem possam ser destinados à frequência de alguns dos cursos de oficiais milicianos;

Considerando que, nestas circunstâncias, é de justiça tornar extensivas aos mencionados alunos as disposições do decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam obrigados à frequência dos cursos de oficiais milicianos a que se refere o decreto n.º 21:365, de 22 de Abril de 1932, e, conseqüentemente, passam a ser abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 11.º do mesmo decreto, os alunos dos institutos industriais e comerciais que possuírem as cadeiras e cursos práticos constantes do artigo 7.º e seu § 1.º da base I do ensino médio comercial ou do artigo 8.º da base I do ensino médio industrial do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 2.º Os cursos de oficiais milicianos a cuja frequência deverão ser destinados os individuos de que trata o artigo antecedente são os de infantaria e cavalaria, com excepção dos que possuírem as cadeiras e cursos práticos referidos no § 1.º do artigo 7.º já mencionado, os quais poderão ser destinados ao curso de administração militar.

Art. 3.º Aos individuos de que trata este decreto poderá ser concedido o adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos nas condições e nos precisos termos do disposto no artigo 39.º e seu § 1.º do decreto n.º 21:365, observando-se para a sua solicitação e concessão o disposto nos artigos 40.º a 44.º e respectivos parágrafos do mesmo decreto.

§ único. Esta regalia torna-se extensiva aos individuos que se encontrem frequentando o último ano das cadeiras e cursos práticos mencionados no artigo 1.º deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:400

Tornando-se necessário actualizar e esclarecer o disposto na alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituída, com a seguinte redacção, a alínea d) do artigo 47.º do decreto n.º 17:378:

d) Estágio em cada uma das escolas práticas das diferentes armas, na Escola Militar de Aviação e na Escola de Transmissões, conforme os programas anualmente publicados em *Ordem do Exército*, e na realização dos quais se deverá observar o seguinte:

1) Cada estágio será em regra dirigido por um brigadeiro da respectiva arma, como delegado do director desta, podendo porém as funções de direcção ser desempenhadas pelo próprio comandante da escola, quando fôr hierárquicamente superior a todos os coronéis estagiários;

2) Por cada estagiário será oportunamente apresentado, sobre cada estágio, um relatório circunstanciado acerca dos trabalhos a que assistiu ou em que tomou parte;

3) Os trabalhos executados pelos coronéis estagiários e os relatórios de que trata o número anterior, com a informação do director de cada estágio, da qual deverá constar a sua impressão sobre cada estagiário, serão remetidos à Escola Central de Officiais para que esta possa ajuizar dos conhecimentos técnicos com que aqueles vão para a frequência do curso de informação do 4.º grau.

Após a conclusão deste curso serão os mesmos trabalhos, relatórios e respectivas informações enviados ao presidente do júri das provas especiais de aptidão para a promoção a general;

4) As exposições ou conferências que tiverem lugar durante os estágios serão sempre presididas pelo respectivo director e realizadas por oficiais nomeados pelo comandante da escola em que elle tiver lugar de entre os pertencentes ao quadro da mesma escola.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:401

Tendo a prática mostrado que o artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, tal como está redigido, provoca em certos casos um inútil aumento de trabalho com o processamento de autos, dando simultaneamente lugar a atritos e injustiças que prejudicam ora os interesses do Estado ora os dos particulares;

Sendo portanto necessário modificar a redacção do referido artigo por forma a evitar os inconvenientes apontados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 3.º do decreto n.º 21:247, de 17 de Maio de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Recebidos os talões n.º 1 e decorrido o prazo de dez dias concedido pela intimação ou passados trinta dias sobre a remessa dos avisos, conforme se trate dos verbetes ou avisos a que respectivamente se referem o artigo anterior e o seu § único, os chefes dos distritos de recrutamento e reserva levantarão um auto (modelo n.º 4) relativamente a cada mancebo que ainda não tenha sollicitado o respectivo titulo de isenção, no qual será mencionada a transgressão cometida, e que será enviado ao delegado do Ministério Público da comarca em que o mancebo residir, depois de lançado no registo (modelo n.º 5), para o mesmo promover o respectivo procedimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificações às instruções para execução do regulamento das linhas de carga máxima, publicadas em suplemento ao «Diário do Governo» n.º 71, de 28 de Março de 1933.

A p. 402, no final do § 1.º da regra CVII, onde se lê: «compartimentação», deve ler-se «compartimentagem».

E no § 2.º da mesma regra, onde se lê: «o barco de navio-cisterna», deve ler-se: «o barco como navio-cisterna».

Lisboa, 31 de Março de 1933. — O Director Geral, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por terem saído com inexactidões, de novo se publicam os avisos insertos no *Diário do Governo* n.º 60 e 62, 1.ª série, respectivamente de 15 e 17 de Março de 1933:

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, a Roménia e a Hungria aderiram, respectivamente em 1 e 16 de Janeiro de 1933, à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor naqueles países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, o Brasil e a Hungria aderiram em 1 de Janeiro de 1933 à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929, que entrará em vigor naqueles países, nos termos do artigo 64.º, no dia 1 de Abril próximo.

A Islândia e a Cidade Livre de Dantzig, respectivamente em 6 e 30 de Janeiro de 1933, aderiram à mesma Convenção, que ali começa a vigorar em 6 e 30 de Abril de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 31 de Março de 1933. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de todos e quaisquer impostos fiscaes ou taxas que não sejam os exclusivamente previstos e regulados pela legislação postal internacional os vales e ordens postais internacionais, e bem assim os vales e ordens postais ultramarinos, uns e outros quer pagos, quer emitidos nas colónias.

Art. 2.º São também isentos de todos e quaisquer impostos fiscaes ou taxas que igualmente não sejam os previstos e regulados pela legislação postal aplicável os vales e ordens postais interprovinciais, quer emitidos, quer pagos em qualquer colónia.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao pagamento de impostos fiscaes ou taxas no acto de emissão, de conformidade com a legislação interna de cada colónia, os vales e ordens postais provinciais.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 22:402

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à incidência de taxas ou impostos fiscaes sobre os títulos representativos de vales de correio e as suas importâncias, quer emitidos, quer pagos nas colónias;

Considerando que não se procede uniformemente em todas as colónias, devido a vários diplomas locais referidos a imposto do selo cobrado por meio de estampilha;

Considerando que se torna necessário observar a legislação internacional quanto ao serviço recíproco de permutação de fundos entre as colónias e os países estrangeiros, e ainda a legislação nacional, na parte aplicável, aclarando definitivamente aquelas dúvidas e fixando para todas as colónias igual modo de procedimento quanto ao mesmo serviço público nas suas relações internacionais, com a metrópole, entre as colónias e ainda dentro destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:403

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo-17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada a transferência de 6.500\$ do capítulo 5.º, artigo 668.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 669.º «Remunerações acidentais», n.º 5) «Substituição de professores, desdobramentos e regência de cursos práticos», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto

n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:404

Produção e comércio dos frutos secos do Algarve

O Algarve é, sem dúvida, a mais interessante região frutícola portuguesa. Gozando das vantagens climáticas peculiares à zona mediterrânea, possui condições privilegiadas para o desenvolvimento arborícola, e, nomeadamente, para a produção dos chamados primores.

De entre as espécies frutícolas dominantes na província destacam-se, pela sua importância comercial, a figueira, a amendoeira e a alfarrobeira, que bem recentemente davam aso a um apreciável movimento de exportação.

O figo algarvio gozou nos mercados externos de uma posição de destaque e até de preferência. Mas a sua exportação, que em 1915 ultrapassou 18:000 toneladas, tem vindo a decrescer, e nos últimos anos não atingiu 3:000 toneladas. Estes números demonstram, por si, a intensidade da crise.

Por igual a amêndoa do Algarve, que foi considerada a melhor e a mais fina, vem perdendo posição, e a alfarroba, que merece também ser considerada, precisa igualmente de ser protegida no seu comércio.

Necessário se torna, por consequência, remover as causas que concorreram para o descrédito e desvalorização destes produtos, com manifesto prejuízo para a economia da província e da Nação.

A especulação seguida da desorientação, provocadas pela maior procura de produtos alimentares durante os anos que se seguiram à Grande Guerra, ocasionaram a depreciação das qualidades do figo e da amêndoa, não só pelo abandono nos cuidados culturais, como também por negligência na selecção e na apresentação.

O figo, à mercê do ataque dos diferentes parasitas, pela deficiência ou completa ausência de tratamentos oportunos e adequados, pela falta de uniformidade dos tipos e pela defeituosa apresentação e acondicionamento, vai perdendo a posição que alcançara, em favor de outros países que a tempo organizaram e defenderam a sua produção e o seu comércio.

A cultura de amendoeiras de qualidade inferior, mas mais produtivas, foi substituindo a de qualidades mais finas. Tornou-se prática corrente a mistura da amêndoa doce com amêndoa amarga, e foram também descuidadas a selecção e a limpeza.

Se quisermos valorizar estes produtos, é mester impor uma regra e uma disciplina a todos os produtores e exportadores.

É certo que a crise mundial, atingindo de maneira sensível todos os países, influe poderosamente na restrição de consumo; mas não é exagêro afirmar que o choque

da crise é mais duro e mais violento para todos aqueles produtos que antecipadamente se haviam desacreditado ou não procuraram adaptar-se às novas exigências dos mercados.

Cuidar de aprimorar os frutos algarvios, de forma que alcancem no mercado externo aquela aceitação e preferência de que já gozaram, é dever que se impõe como de instante necessidade, para garantia do bom nome desses frutos portugueses.

Este convencimento levou já o Governo a criar a «Marca nacional» para aplicar aos frutos verdes e secos quando se destinem à exportação, e a decretar a organização da Junta Nacional de Exportação de Frutas, tendo sido criada uma delegação no Algarve.

É preciso agora fixar as disposições regulamentares tendentes a tornar possível a fiscalização da produção e do comércio das frutas no Algarve, de forma que se evitem abusos que, prejudicando o bom nome da região, inutilizam os esforços dos produtores e comerciantes honestos, que à custa de despesas e trabalhos se esforçam por melhorar os produtos.

Para os acreditar nos mercados externos e, consequentemente, estabelecer a confiança e facilitar as transacções — o que é indispensável e fundamental para se dominar com segurança a concorrência tam intensa que nos é feita — não esqueçamos que é necessário cuidar a fundo todos os aspectos, desde o aperfeiçoamento da cultura até aos preceitos modernizados de acondicionamento.

Lança-se um pequeno adicional sobre a exportação, sem que o facto constitua violência, porquanto se pretende criar assim uma receita suficiente para fazer face à execução do presente decreto e a favor do fomento arborícola do Algarve.

Da promulgação destas disposições confia o Governo que não-de resultar apreciáveis vantagens para a economia da província e da Nação; e assim, de harmonia com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 22:228, de 16 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, o regulamento da produção e comércio de exportação de frutas secas do Algarve, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Delegação do Algarve

Regulamento da produção e comércio de exportação das frutas secas do Algarve

Artigo 1.º A produção e o comércio de exportação do figo, da amêndoa e da alfarroba de produção algarvia passam a ser regulados pelo presente decreto.

Art. 2.º As frutas mencionadas neste regulamento será sempre aplicada uma contramarca «Algarve», indicativa da sua proveniência, além de uma marca privativa ou das «Marcas nacionais», quando haja direito ao seu uso.

§ único. O uso das «Marcas nacionais» obriga a todas as disposições gerais mencionadas no Estatuto da Fru-

ticultura e Horticultura Nacional (decreto n.º 22:228), bem como às condições especiais determinadas neste regulamento.

Art. 3.º À delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve compete fazer cumprir os preceitos e obrigações consignados no presente regulamento.

CAPÍTULO I

Produção

Art. 4.º Na produção do figo deve atender-se obrigatoriamente às disposições seguintes:

1.º Evitar as ervas e quaisquer detritos em toda a área subjacente às árvores, procedendo à limpeza dos figueirais e às cavas com lavouras necessárias;

2.º Impedir, durante o período de amadurecimento do figo, o pastoreamento dos gados nos figueirais;

3.º Proceder à colheita completa dos figos, não deixando ficar frutos caídos no chão, fazendo tantas apanhas ou «cambos» quantos os necessários para evitar a queda natural do figo na época da maturação;

4.º Proceder à secagem do figo em tabuleiros de madeira, que se possam sobrepor, ajustando-se;

5.º Empilhar os tabuleiros de secagem antes do sol pôsto, cobrindo-os com um pano que vede bem;

6.º Praticar uma primeira escolha à medida que se fôr realizando a secagem, com o fim de eliminar os figos esmagados, os podres e os atacados pela larva branca de figo verde (*Ceratitis Capitata*);

7.º Desinfectar o figo em câmaras de expurgo, fixas ou móveis, no prazo máximo de oito dias, a contar da secagem;

8.º Realizar a selecção ou escolha sobre mesas ou tabuleiros;

9.º Empregar tulhas de madeira ou de qualquer outra substância, de fácil limpeza e desinfectação, devendo, quando se usem tulhas de cana, ser estas forradas por todos os lados, interiormente, de pano branco;

10.º Não passar nem armazenar conjuntamente os figos apanhados à mão e os figos do chão, caídos antecipadamente, ou com os eliminados quando da secagem;

11.º Praticar a armazenagem a granel somente em casas destinadas a esse fim, de pavimento impermeável, de fácil limpeza e desinfectação, bem iluminadas e com as portas e janelas protegidas com rede de 1 milímetro;

12.º Proceder de dia e rapidamente à pesagem e ensacamento do figo, atando imediatamente as bocas dos sacos.

Art. 5.º Todo o «fumeiro» deve compor-se, pelo menos, de um armazém para recolha de figo, e de uma casa para selecção e embalagem com pavimentos impermeáveis, bem iluminado e com janelas e portas protegidas com rede de 1 milímetro. Deve possuir ainda uma ou mais câmaras de expurgo, fixas ou móveis, e estar em condições higiénicas.

§ 1.º O pessoal empregado nos «fumeiros» deve apresentar-se ao serviço sempre asseado e não padecer de doença contagiosa ou de pele.

§ 2.º Todos os projectos de modificação de construção de «fumeiros» devem previamente ser submetidos à aprovação da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

Art. 6.º Os figos do chão caídos antecipadamente e os eliminados quando da primeira escolha só podem ser aproveitados para destilação ou alimentação do gado.

Art. 7.º Todos os possuidores de amendoeiras amargas na província do Algarve são obrigados a enxertá-las no prazo máximo de três anos, a contar da data da publicação deste regulamento.

Art. 8.º É expressamente proibida a mistura de amêndoas de colheitas diferentes, bem como a mistura de amêndoas doces e amargas, seja em casca ou miolo.

Art. 9.º Não é permitido conservar a alfarroba ao ar livre depois de 30 de Setembro.

CAPÍTULO II

Tipos, qualidades, taras, embalagens e marcas

1) Dos tipos e qualidades

Art. 10.º No figo destinado aos mercados externos consideram-se os tipos ou qualidades seguintes:

a) *Figo flor* ou *extra*, correspondendo ao *formato* até 38 figos por cada 500 gramas;

b) *Figo meia flor* ou *escolhido*, correspondendo ao *formato* 39/48 figos por cada 500 gramas;

c) *Figo mercador, comadre* ou *corrente*, correspondendo ao *formato* de número superior a 48 figos por cada 500 gramas ou à mistura dos três tipos comerciais;

d) *Figo de refugo ou caldeira*, constituído por figos imperfeitos, rebentados, mal passados, brancos, larvados ou podres.

§ único. Este último tipo de figo só poderá destinar-se a destilação ou à alimentação do gado, e só pode ser exportado mediante autorização expressa da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, e com a designação bem visível «Figo para uso industrial».

Art. 11.º Na amêndoa destinada aos mercados externos consideram-se as qualidades e tipos seguintes:

1.º Amêndoa em casca, compreendendo:

a) *Côca*, constituída por amêndoas da espécie botânica *Amygdalus communis*, L. Variedade *fragilima*, Fic. et P. Cot;

b) *Molar*, constituída por amêndoas da espécie botânica *Amygdalus communis*, L. Variedade *P. fragilis*, Gren;

c) *Dura*, constituída por amêndoas da espécie botânica *Amygdalus communis*, L. Variedade *Ossea*, Gren;

2.º Miolo de amêndoa;

3.º Amêndoa amarga.

Art. 12.º Cada um dos tipos designados no n.º 1.º do artigo anterior compreenderá as seguintes qualidades:

a) *Extra*, constituída por amêndoa de características análogas quanto a aspecto e sabor, calibrada à máquina ou manualmente, de cor tanto quanto possível uniforme para cada tara e isenta de cascas ou de substâncias estranhas;

b) *Corrente*, constituída por amêndoa não calibrada, de coloração irregular, contendo até 2 por cento (em peso) de impurezas (cascas, pó ou fragmentos de miolo).

Art. 13.º No miolo de amêndoa são consideradas as seguintes qualidades:

a) *Miolo de amêndoa extra* (calibrado), compreendendo o miolo de características análogas quanto a aspecto e sabor, calibrado à máquina ou manualmente, e isento de amêndoas imperfeitamente formadas, cascas, migalhas, pó ou outras impurezas, com uma tolerância de 1 por cento (em peso) de amêndoa partida;

b) *Miolo de amêndoa escolhido*, compreendendo o miolo de amêndoa de características análogas, isento de amêndoas imperfeitamente formadas, de cascas, ou de pó e quaisquer outras impurezas, com uma tolerância de 2 por cento (em peso) de amêndoa partida;

c) *Miolo de amêndoa corrente*, constituído por miolo de amêndoa sem cuidados de escolha, isento de cascas e outras impurezas, com uma tolerância de 5 por cento (em peso) de amêndoas partidas.

§ único. Na qualidade mencionada na alínea a) do corpo deste artigo, «miolo de amêndoa extra», são permitidos os seguintes tipos ou designações:

N.º 1 ou 6 corous — 17/19 miolos de amêndoa por onça (50 gramas).

N.º 2 ou 5 coroas — 20/22 miolos de amêndoa por onça (50 gramas).

N.º 3 ou 4 coroas — 23/27 miolos de amêndoa por onça (50 gramas).

N.º 4 ou 3 coroas — 28/33 miolos de amêndoa por onça (50 gramas).

N.º 5 ou 2 coroas — 34/40 miolos de amêndoa por onça (50 gramas).

Art. 14.º A amêndoa amarga só poderá ser exportada mediante autorização especial da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve e com a designação bem visível de «Amêndoa amarga para uso industrial».

Art. 15.º A alfarroba só poderá ser exportada enxuta, em bom estado de conservação, e contendo o máximo de 3 por cento de impurezas ou alfarroba podre.

2) Das taras e embalagens

Art. 16.º As taras desde já estabelecidas e consideradas legais para o acondicionamento de figo para exportação são as seguintes:

1.º Ceiras de palma em malha bem fechada com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 15 quilogramas, e agrupadas em golpelhas de palma com o peso líquido de 60 ou 75 quilogramas;

2.º Sacos duplos, sendo o interior de tecido branco e exterior de linhagem, com a capacidade de 30 quilogramas;

3.º Caixas em madeira delgada ou em cartão, com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 15 quilogramas;

4.º Caixas em fôlha de Flandres, de formatos redondo ou rectangular, com a capacidade de $\frac{1}{4}$ a 10 quilogramas;

5.º Sacos de papel parafinado ou gelatinado, com a capacidade de $\frac{1}{8}$ a 1 quilograma.

Art. 17.º As taras desde já estabelecidas e consideradas legais para o acondicionamento da amêndoa para exportação são as seguintes:

a) Golpelha de palma, para 50, 75 e 90 quilogramas (peso líquido), para a *amêndoa em casca* e para o *miolo de amêndoa corrente*;

b) Sacos de linhagem, para 50 quilogramas (peso líquido) para a *amêndoa em casca*;

c) Sacos de sarja ou outro tecido branco para 25 e 50 quilogramas (peso líquido) para o *miolo de amêndoa escolhido*, e os mesmos sacos metidos em caixas de madeira para a qualidade de *miolo de amêndoa extra*.

Art. 18.º Todas as taras, além da segurança necessária, devem ser novas e limpas, de dimensões uniformes para cada tipo e não devem conter outros dizeres ou marcas além dos prescritos neste regulamento.

Art. 19.º Em todas as taras legais é permitida uma tolerância de 1 por cento do peso líquido.

Art. 20.º Além das taras indicadas nos artigos anteriores, outras poderão ser adoptadas desde que sejam aprovadas pela Junta Nacional de Exportação de Frutas, sob proposta da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, que terão sempre em consideração as exigências dos mercados consumidores e a possibilidade e conveniência da sua natureza e estalonização.

3) Das marcas

Art. 21.º Além das «Marcas nacionais» e da contramarca «Algarve», é sempre obrigatória a designação da qualidade, do peso líquido por volume, do nome ou marca do exportador, ou suas abreviaturas, quando estas se encontrem registadas na delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

§ único. Todas as marcas, contramarcas e demais indicações serão apostas em cada volume: a tinta fixa

para os sacos; a tinta fixa ou a fogo para as ceiras e caixas de madeira; e litografadas para as taras da fôlha de Flandres, cartão e papel gelatinado ou parafinado.

CAPÍTULO III

Verificação e exportação

Art. 22.º Todas as entidades ou indivíduos que se proponham exercer o comércio de exportação de frutas algarvias ficam obrigados à sua matrícula no Grémio de Exportadores de Frutas e Produtos Horticolas do Algarve.

Art. 23.º A exportação de figo, amêndoa e alfarroba de produção algarvia e com a contramarca «Algarve» só poderá ser feita pelos portos de Vila Real de Santo António, Tavira, Olhão, Faro, Albufeira, Portimão e Lagos.

§ único. A exportação por portos diferentes dos mencionados neste artigo só poderá ser feita em regime de trânsito e depois de observadas as disposições do artigo 25.º

Art. 24.º Fica proibida a exportação, pelos portos do Algarve, de figos ou amêndoas de outras proveniências.

Art. 25.º Antes de se efectuar qualquer exportação de produtos de que trata este diploma, o exportador comunicá-lo-á, com a devida antecedência, à delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, para se realizar a respectiva verificação, indicando a data provável do embarque e o local onde este se realizará.

§ 1.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve mandará proceder à verificação solicitada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º Para o efeito de verificação os exportadores dividirão cada uma das remessas em tantos lotes quantas as qualidades, tipos de taras e contramarcas.

§ 3.º A verificação não incidirá sobre mais de 5 por cento dos volumes que constituem cada lote. O resultado da verificação determinará a classificação do lote.

§ 4.º A verificação realizar-se-á no cais de embarque ou nos armazéns dos exportadores.

Art. 26.º Quando os agentes verificadores considerarem a remessa em condições de poder ser exportada, procederão à marcação de cada um dos volumes com uma marca especial, que servirá para o fiscal do cais poder autorizar o embarque.

Art. 27.º Quando seja autorizada a exportação, o verificador entregará ao exportador, por cada lote a despachar, três cópias do boletim de verificação, uma das quais terá de ser junta ao despacho para que este se possa realizar, e a segunda remetida pela delegação ao cônsul português do país importador, a fim de este poder garantir a genuinidade do produto e fazer a propaganda de modo a defender a exportação portuguesa dos produtos que de outra origem procurem, sob o falso nome de portugueses, fazer-lhes desleal competência, ficando a terceira em poder do interessado.

§ 1.º Dêste boletim constará: o porto de embarque e de destino, nome e a morada do exportador, o nome do importador, consignatário ou agente, o número de volumes e o peso por cada qualidade e tipo de tara, marcas e data da verificação.

§ 2.º A entrega do boletim de verificação e suas cópias a que se refere este artigo só será feita após a apresentação, por parte do exportador, do documento comprovativo do pagamento da importância das taxas devidas, nos termos do artigo 32.º, na agência, filial ou delegação da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

Art. 28.º Não é permitida a exportação dos produtos a que se refere este regulamento quando se verificar:

- a) Que os volumes não contêm as indicações exteriores consignadas neste regulamento;
- b) Que as taras não correspondem aos tipos determinados neste regulamento ou aos aprovados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas;
- c) Que as qualidades ou tipos de frutas não correspondem à designação exterior;
- d) Que o peso não corresponde ao estabelecido para cada tipo de tara, com a tolerância permitida no artigo 19.º;
- e) Que a percentagem de figos com vestígios de larvas ou com larvas mortas ultrapasse 3 por cento;
- f) Que os figos se apresentam com larvas vivas;
- g) Que existem figos alterados, podres ou fermentados;
- h) Quando as impurezas e percentagens de amêndoas partidas sejam superiores às toleradas neste regulamento;
- i) Quando se verifique a mistura de amêndoas amargas;
- j) Quando se verifique que a alfarroba se encontra molhada, podre ou com mais de 3 por cento de impurezas ou de alfarroba podre.

Art. 29.º As remessas ou parte delas que não forem consideradas pela verificação em condições de exportação receberão uma marca de rejeição em cada um dos seus volumes, e serão colocadas em condições de não poderem ser misturadas com outras, devendo ser retiradas pelo exportador para local afastado do armazém ou cais de embarque, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1.º Se, findo o prazo mencionado no corpo do artigo, a mercadoria rejeitada não tiver sido retirada pelo exportador, este perderá completamente os direitos à sua posse, podendo a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve dispor livremente dos referidos produtos.

§ 2.º O agente verificador comunicará, no prazo de vinte e quatro horas, à delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve o nome do indivíduo ou entidade exportadora da mercadoria rejeitada, bem como as causas da rejeição.

Art. 30.º Quando qualquer exportador não se conforme com o resultado da verificação, poderá reclamar para a delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve, a qual, no prazo de quarenta e oito horas, constituirá uma comissão composta por um membro da delegação, administrador do concelho em que a verificação se tiver realizado, presidente do Grémio de Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas do Algarve, a qual resolverá sobre o assunto, depois de ouvir o agente ou agentes verificadores que procederam ao exame da mercadoria.

§ 1.º Da resolução tomada será sempre lavrado auto.

§ 2.º Quando o exportador se não conformar com a decisão da comissão, poderá interpor recurso para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior será obrigatória a colheita de amostras, em duplicado, devidamente selada pelo administrador do concelho e pelo agente reclamado, devendo uma acompanhar o recurso e ficar a outra arquivada na delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

Art. 31.º Quando o despacho se faça por qualquer porto não mencionado no artigo 23.º, a verificação deverá realizar-se no Algarve, mas a alfândega não permitirá o embarque se os volumes não levarem a marca de verificação a que se refere o artigo 26.º e o despacho não correrá se não for apresentado o boletim de verificação a que se refere o artigo 27.º

CAPÍTULO IV

Receitas da delegação

Art. 32.º Constituem receitas da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve:

- a) Uma taxa de \$02 por cada quilograma de figo exportado, sendo essa taxa de \$00(5) para o figo de refugo ou caldeira;
- b) Uma taxa de \$05 por cada quilograma de amêndoa em casca e de \$10 por cada quilograma de amêndoa em miolo, com excepção da amêndoa amarga, que apenas pagará metade das taxas referidas;
- c) Uma taxa de \$00(3) por cada quilograma de alfarroba.

§ 1.º Os produtos de que trata este regulamento, quando exportados com qualquer das «Marcas nacionais», pagarão apenas 50 por cento das taxas de que trata este artigo.

§ 2.º As taxas referidas neste artigo podem ser alteradas sob proposta da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

CAPÍTULO V

Art. 33.º De harmonia com as disposições do artigo 31.º do decreto n.º 22:228, de 16 de Fevereiro de 1933, às transgressões das disposições contidas no presente regulamento serão impostas, respectivamente, as seguintes multas:

- a) A infracção de qualquer das disposições constantes do artigo 4.º ou seus parágrafos, a multa de 50\$;
- b) A infracção de qualquer das disposições do artigo 5.º e seus parágrafos, a multa de 100\$;
- c) A infracção do disposto no artigo 6.º, a multa de 10\$ por arrôba de figo;
- d) A infracção do disposto no artigo 7.º, a multa de 10\$ por cada amêndoeira amarga não enxertada;
- e) A infracção das disposições do artigo 8.º, a multa de 20\$ por cada arrôba de amêndoa;
- f) A infracção do disposto no artigo 9.º, a multa de 5\$ por cada arrôba de alfarroba.

§ único. A reincidência será punida com o duplo da multa.

Art. 34.º A todo o exportador que apresentar pela segunda vez mercadoria abrangida pelas disposições do artigo 28.º será esta apreendida e vendida em hasta pública a favor da delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve.

§ único. Em caso de reincidência, além da apreensão ficará interdita a exportação, temporariamente, por prazo nunca inferior a um ano nem superior a dois.

Art. 35.º A delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas no Algarve facilitará a utilização aos produtores e sindicatos de câmaras de expurgo fixo ou móveis, para a desinfecção dos frutos.

§ único. As condições do fornecimento das câmaras de expurgo serão fixadas pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta da delegação.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 36.º Transitariamente, durante dois anos, após a publicação do presente regulamento, será consentida a tolerância de 2 por cento de amêndoa amarga, na qualidade «miolo de amêndoa corrente».

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933. — António de Oliveira Salazar — Sebastião Garcia Ramires.